



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08521/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sobrado

Exercício: 2019

Responsável: João Sérgio Batista

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02146/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO/PB, Sr. João Sérgio Batista**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Sobrado/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. João Sérgio Batista;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08521/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08521/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado/PB, Sr. João Sérgio Batista, relativas ao exercício de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00221/19 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 776.740,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 776.230,96;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 6,75% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram dentro do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal não atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa, com excesso de R\$ 4.026,60;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução que remanescem as seguintes irregularidades:

1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado;
2. Excesso de Remuneração do Presidente da Câmara;
3. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Regularmente citado, o Gestor apresentou DEFESA PRÉVIA, às fls. 138/147.

Em sede de Análise da PCA – Defesa do Relatório Prévio às fls. 183/195, a Auditoria ratifica as eivas inicialmente apontadas e sugere a notificação do Gestor para que se pronuncie exclusivamente sobre a seguinte inconformidade: i. Manutenção de disponibilidade financeira no final do exercício contrariando o princípio da unidade de tesouraria.

Defesa apresentada através do Doc. TC 58893/20 (fls. 199/256).

Em sede de análise de defesa às fls. 263/267, a Auditoria concluiu que remanescem as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08521/20

1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no montante de R\$ 2.610,85;
2. Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 4.026,60;
3. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17;
4. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no total de R\$ 8.700,00, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Cota de fls. 270/273 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela notificação do Sr. João Sérgio Batista, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, para que se pronuncie acerca da eiva concernente à realização de despesa sem emissão de empenho prévio no total de R\$ 8.700,00.

Notificado, o gestor apresentou defesa de fls. 278/282.

Em sede de análise de defesa de fls. 291/294, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no montante de R\$ 2.610,85;
2. Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 4.026,60;
3. Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17;
4. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no total de R\$ 8.700,00, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, no Parecer 00380/21, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. João Sérgio Batista, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sobrado;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. João Sérgio Batista, por receber subsídios em excesso, nos moldes sugeridos pela Auditoria desta Casa de Contas;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao nominado Edil-Presidente da Câmara Legislativa Municipal, com espeque no artigo 56, inciso II da LOTC/PB;
5. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias e
6. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de observar fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais dispositivos sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente cumprir os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as sugestões aduzidas ao longo deste processo.



PROCESSO TC N.º 08521/20

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no montante de R\$ 2.610,85:

A Auditoria estimou contribuições patronais no montante de R\$ 94.119,06 e verificou o pagamento da ordem de R\$ 84.194,93, correspondente a 89,45% das obrigações devidas. Desta feita, entendo serem cabíveis recomendações com vistas ao recolhimento tempestivo das contribuições patronais devidas pelo Ente.

Excesso de Remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 4.026,60:

No exercício de 2019, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa correspondeu a R\$ 37.983,00, abaixo do limite fixado para remuneração no Serviço Público Nacional, ante o reajuste do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para o montante de R\$ 39.293,32. Sendo assim, nos termos da RPL TC nº 006/2017, o limite de remuneração do Presidente da Câmara de Sobrado corresponde a 20% do valor percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou seja, R\$ 91.159,20. Tendo em vista que a remuneração anual do Presidente da Câmara foi de R\$ 64.800,00, não há que se falar em excesso de remuneração.

Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17:

Depreende-se, dos autos, a contratação de assessoria contábil e jurídica, mediante inexigibilidade, nos valores de R\$ 48.000,00 e R\$ 39.600,00, respectivamente. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no total de R\$ 8.700,00, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964:

Acolho as alegações do defendente no sentido de que a eiva em epígrafe se originou de erro formal do setor de contabilidade. Ademais, ante a ausência de questionamentos acerca da comprovação da despesa realizada, entendo que a presente inconformidade enseja recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08521/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sobrado/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. João Sérgio Batista;
2. *RECOMENDE* à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO